

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:  
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS  
PARTICIPATIVOS**

**CLAUDIA MARIA BARBOSA**

**MARCOS LEITE GARCIA**

**THAIS JANAINA WENCZENOVICZ**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa, Marcos Leite Garcia, Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-067-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos humanos e efetividade. 3.

Fundamentação e processos participativos. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF**

## **DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS**

---

### **Apresentação**

O presente Grupo de Trabalho possui 11 trabalhos que foram apresentados com assente nos eixos: Direitos Humanos e Processos Participativos. O primeiro artigo nominado A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE A PARTIR DO PARADIGMA DECOLONIAL ECOFEMINISTA PARA O ENFRENTAMENTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS com autoria de Allan Carlos Moreira Magalhães e Renan de Melo Rosas Luna tem por finalidade discutir a proteção internacional do meio ambiente a partir do paradigma decolonial proposto pela teoria ecofeminista, considerando o contexto de emergência climática atualmente em curso. Para tanto, utilizando-se da metodologia de base exploratória e indutivo, por meio da técnica bibliográfica, com especial enfoque na literatura pertinente aos temas propostos. O percurso argumentativo se inicia com a apresentação de breves apontamentos sobre as mudanças climáticas como emergência global e seus efeitos sobre o modo de vida das pessoas e comunidades. Em seguida, a pesquisa se debruça sobre a compreensão conceitual da proposta ecofeminista como alternativa ao enfrentamento da crise ecológica. Mais adiante, serão pontuadas algumas considerações acerca da proteção ambiental no âmbito internacional, para, ao fim, avaliar a reformulação do paradigma da sustentabilidade ao postulado do ecofeminismo.

O segundo capítulo intitula-se EDUCAÇÃO EM DIREITOS: AUSÊNCIA INOCENTE OU OMISSÃO DELIBERADA escrito por Janaína Aparecida Julião e Vinicius Rocha Neves aponta que a educação em direitos é fundamental para o exercício pleno da cidadania e a construção de uma sociedade justa e equitativa. Ensinar sobre direitos não é apenas transmitir conhecimento; é capacitar os indivíduos para compreenderem e participarem ativamente das dinâmicas sociais e políticas que regem suas vidas. Ao conhecerem seus direitos, as pessoas tornam-se mais aptas a reivindicá-los e a lutar contra injustiças, contribuindo para o fortalecimento da democracia e a promoção da justiça social. No entanto, a ausência da educação em direitos nos currículos escolares revela uma combinação de desafios estruturais e escolhas políticas deliberadas. De um lado, barreiras institucionais, como a falta de recursos e a falta de formação adequada para os educadores, dificultam a implementação de programas de educação em direitos humanos. De outro, há contextos onde interesses políticos e econômicos optam por excluir esses temas, visando a manutenção de estruturas de poder e desigualdade. Para superar essa lacuna, é necessário um esforço coordenado, que envolva políticas públicas eficazes, capacitação contínua de educadores e a formação de

parcerias intersetoriais. Somente através de uma educação em direitos abrangente e acessível a todos, será possível construir uma sociedade onde a cidadania plena seja uma realidade para todos.

Na sequência o título HOUSING FIRST E SUSTENTABILIDADE SOCIAL: ANÁLISE DA APLICAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA NO BRASIL de Jonathan Cardoso Régis , Lucas Lima dos Anjos Virtuoso e Sergio Lima dos Anjos Virtuoso investiga a aplicação da política pública Housing First no Brasil, destacando-a como uma abordagem inovadora e promissora para promoção da sustentabilidade social voltada às pessoas em situação de rua, tendo como foco a implementação dessa política em cidades brasileiras, examinando os desafios culturais, estruturais e econômicos específicos do país. Ao analisar a integração do Housing First com outras políticas sociais, o estudo busca compreender os fatores que influenciam sua eficácia e potencial para se tornar uma solução duradoura. Fundamentado em uma ampla revisão da literatura, análise de experiências nacionais e internacionais, o artigo explora como o Housing First pode, não apenas reduzir a vulnerabilidade social, mas também melhorar significativamente a qualidade de vida e facilitar a reintegração social das pessoas mais vulneráveis. Embora existam desafios, a adaptação adequada do Housing First ao contexto brasileiro pode revolucionar a forma como o país aborda a situação de rua, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e sustentável.

O quarto capítulo denominado MICROCEFALIA NO BRASIL: UM ESTUDO INTERDISCIPLINAR ENTRE MEDICINA E DIREITO com o autor Frank Aguiar Rodrigues aborda o tema: Microcefalia no Brasil: Um Estudo Interdisciplinar entre Medicina e Direito. O objetivo desse trabalho foi analisar os avanços, desafios e entraves relacionados às questões envolvendo crianças diagnosticadas com microcefalia. Para compreender o surto epidemiológico de microcefalia no país, foi relevante realizar uma contextualização histórica detalhada dos casos dessa doença, considerando tanto o período anterior quanto o posterior a 2015. No segundo momento, apresentam-se os direitos fundamentais das pessoas com deficiência, em especial os das crianças afetadas pela microcefalia causada pelo Zika vírus, abordando a proteção legal e o suporte oferecido pelo Estado. Outro ponto de destaque neste trabalho foi a análise do uso de derivados da maconha para tratamento de saúde, seja quando realizado de forma clandestina ou quando autorizado judicialmente. A metodologia adotada nesta pesquisa é baseada em uma revisão bibliográfica extensa, abrangendo tanto o campo médico quanto o jurídico, analisando obras de autores como Marinho (2016), Vargas (2016) como referenciais teóricos. No campo jurídico tem-se como suporte a Constituição Federal de 1988, Discacciati (2016); no campo da medicina será utilizado Bueno (2016), Menezes (2016), dentre outros.

NÃO SÃO ELES, SOMOS NÓS: DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS MIGRATÓRIAS DESDE O “OUTRO” de Ivone Fernandes Morcilo Lixa e Layra Linda Rego Pena analisa o desenvolvimento da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apátrida do Brasil, destacando os desafios críticos que devem ser enfrentados. Apesar dos esforços para incluir migrantes e refugiados na elaboração das políticas, sua representação continua limitada. O artigo identifica três principais desafios: a necessidade de colaboração efetiva entre atores estatais e não estatais em todos os níveis, o risco de perpetuar uma narrativa de "migrante universal" que ignora necessidades individuais e a dependência excessiva das organizações do terceiro setor, que pode dificultar a integração e a emancipação a longo prazo de migrantes e refugiados. A discussão enfatiza a importância de reconhecer essas questões para criar um marco político mais inclusivo e responsivo.

O sexto texto nominado NEUROTECNOLOGIAS E NEURODIREITOS: A TUTELA JURÍDICA DA MENTE HUMANA de Versalhes Enos Nunes Ferreira , Vanessa Rocha Ferreira e Pastora Do Socorro Teixeira Leal analisa as neurotecnologias, campo científico-tecnológico disruptivo, dedicado à investigação, estudo e exploração de dados neurais e das atividades cerebrais, abordando a premência de uma regulação normativa para os neurodireitos. O objetivo da investigação, que se desdobra em seu problema de pesquisa, é examinar a necessidade da tutela jurídica da mente humana, posto que a despeito dos benefícios tendentes ao tratamento e prevenção de patologias neurológicas a partir dessa tecnologia, a coleta e a análise de informações neurais personalíssimas dependem de um tratamento específico, exigindo reflexão quanto às consequências éticas e sociais dessa manipulação, para salvaguardar a liberdade e a integridade mental da pessoa humana. Metodologicamente, realiza análise exploratória, aplica a técnica de pesquisa bibliográfica e documental e utiliza o método dedutivo. Quanto à estrutura, busca, primeiro, compreender as principais características das neurotecnologias e suas aplicações. Para, em seguida, examinar a conjuntura de regulação dos neurodireitos, indicando instrumentos internacionais que alicerçam essa proteção jurídica e movimentos de normalização no país. Conclui-se que a evolução das neurotecnologias é um movimento natural decorrente do avanço tecnológico vivenciado em sociedade e sua utilização multisetorial é mero desdobramento, sendo que essa realidade reforça não uma restrição no uso dessas ferramentas, mas o desenvolvimento de um marco regulatório e do reconhecimento de que a integridade mental é um direito fundamental.

O próximo texto sob o título NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0 E EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: ACESSO À JUSTIÇA E CELERIDADE PROCESSUAL NO BRASIL escrito por

Eudes Vitor Bezerra , Alexsandro José Rabelo França e José Aristóbulo Caldas Fiquene Barbosa aponta que as tecnologias digitais provocaram transformações significativas no mundo contemporâneo e, no Brasil, impactaram também o setor judiciário, que enfrenta desafios como a sobrecarga de processos e a morosidade judicial. Em resposta, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou o Programa Justiça 4.0 e os Núcleos de Justiça 4.0, visando modernizar o sistema judicial por meio de digitalização e descentralização dos serviços judiciais, alinhados à noção de Estado Democrático de Direito, em que o acesso à justiça é visto como direito fundamental a ser efetivado. Este artigo objetiva observar os Núcleos de Justiça 4.0 e sua influência na prestação jurisdicional, especialmente no acesso à justiça e celeridade processual. Explora-se como as inovações da Justiça 4.0, fundamentadas nas TICs, contribuem para a modernização do judiciário e a criação de novos mecanismos de resolução de conflitos, também examinando estrutura e funcionamento dos Núcleos de Justiça 4.0. A metodologia aplicada é qualitativa, baseada em revisão bibliográfica de fontes doutrinárias, legislações e documentos do CNJ, utilizando análise documental e revisão de literatura para contextualizar e fundamentar a Justiça 4.0 e seus núcleos. O estudo conclui discutindo os desafios e limitações dos Núcleos de Justiça 4.0, incluindo questões de competência territorial e a necessidade de capacitação contínua de magistrados e servidores, além de obstáculos técnicos e culturais que precisam ser superados para alcançar os objetivos do programa, garantindo que o sistema de justiça seja inclusivo e eficiente, refletindo um compromisso com a efetividade dos direitos humanos por meio de processos participativos e adaptativos.

**O FENÔMENO DO SUICÍDIO NAS POLÍCIAS MILITARES BRASILEIRAS E A INTERSECCIONALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS** sob autoria de André Luiz Nunes Zogahib , Alice Arlinda Santos Sobral e Isabelle Moreira Chagas tem como objetivo analisar a incidência mais atual do fenômeno do suicídio nas Polícias Militares, identificando os fatores que mais contribuem para a ocorrência desse fenômeno na categoria profissional, além de abordar a questão dos direitos humanos desses profissionais. Os achados revelam um aumento expressivo dos casos de suicídio entre policiais militares, principalmente no ano de 2023, sendo resultado de diversos fatores, e poucas pesquisas específicas sobre o tema. Observou-se que os aspectos internos das organizações militares e as condições de trabalho são elementos bem relevantes no contexto de adoecimento e de ideações suicidas entre esses profissionais. À vista disso, aponta-se a necessidade de elaboração de mais pesquisas e implementação de políticas públicas que visem os direitos humanos dos policiais, com ações concretas, tendo em vista que a saúde mental desses profissionais necessita de atenção genuína e contínua, a fim de promover mudanças reais nesse cenário e viabilizar uma segurança pública de mais qualidade.

O texto de número 9 sob o título PARTICIPAÇÃO SOCIAL E INOVAÇÃO COMO INSTRUMENTOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS redigido por Roberta Pires Alvim e Murillo Ribeiro Martins analisa o impacto da participação social e da inovação na implementação de sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com foco no caso "Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil". A pesquisa investiga como a atuação colaborativa entre organizações da sociedade civil, a Defensoria Pública da União e órgãos governamentais foi essencial para a criação de um caminho extrajudicial inovador para o cumprimento das reparações determinadas pela Corte IDH. A metodologia utilizada foi o estudo de caso único. Parte-se de pesquisa bibliográfica, com o intuito de construir as proposições teóricas para subsidiar a análise empírica do caso, utilizando-se da técnica analítica “construção de explicação”. Os resultados demonstram que a participação social contribuiu significativamente para a efetividade e celeridade na execução das indenizações, reforçando o papel da sociedade civil como um agente de pacificação e inovação nos processos de reparação de direitos humanos. Este estudo destaca a relevância de modelos colaborativos que englobam múltiplos atores na busca por justiça reparadora e o fortalecimento das garantias de não repetição.

O penúltimo texto POLÍTICAS PÚBLICAS DE HUMANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO de Roberta Soares Gusmão dos Santos examina as fragilidades da Justiça Trabalhista ante as condenações do Estado brasileiro na Corte Interamericana de Direitos Humanos, destacando que as recomendações desta Corte foram base para a implementação de Políticas Públicas de inclusão de minorias, promovendo um atendimento mais humanitário e individualizado aos jurisdicionados, gerando consequências no cotidiano local e aprimorando o relacionamento dos agentes judiciários com os vulneráveis. As condenações também foram base para a criação de três protocolos lançados em agosto de 2024 pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho com diretrizes e instrumentos para superação das desigualdades e discriminações que cercam as decisões e práticas deste ramo especializado, pretendendo direcionar os instrumentos de trabalho com as diretrizes abordadas pelos protocolos, apresentando conceitos importantes e guias práticos para andamentos processuais e julgamento dentro das perspectivas de gênero, raça e enfrentamento do trabalho escravo e exploração infantil. A ação em conjunto das políticas públicas existentes com as práticas recomendadas pelos protocolos pretende deixar a Justiça do Trabalho mais humanizada e próxima do jurisdicionado, garantindo os Direitos Fundamentais e Humanos de toda a população.

O último artigo intitulado POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, POBREZA E SUA RELAÇÃO COM OS ÍNDICES DE ACESSO À EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE

SENADOR CANEDO/GOIÁS de Carlos Eduardo Martins Pereira Neves , Ana Cristyna Macedo Leite S. Bosco e Tercyo Dutra de Souza tem como objetivo analisar o processo evolutivo dos Direitos Humanos e a sua relação com a população em situação de rua comparando com os índices de acesso à educação no município de Senador Canedo/GO. Os objetivos específicos consistem em identificar o que leva à condição de rua o ser humano e qual relação possui com os índices de acesso à educação, com foco total na cidade de Senador Canedo. A metodologia empregada envolverá revisão bibliográfica, análise documental e investigação de dados públicos. A justificativa para esta pesquisa reside na urgência em avaliar e aprimorar as políticas públicas existentes, visando garantir a proteção dos Direitos Humanos aos cidadãos em situação de rua no município, contribuindo assim para o combate desse problema social grave que atinge toda a população canedense. Assim, a pesquisa propõe o seguinte problema: qual a necessidade de formulação de estratégias inovadoras de políticas públicas de acesso aos Direitos Humanos básicos para a população em situação de vulnerabilidade do município de Senador Canedo ? Baseado no método indutivo, o trabalho científico percorre o caminho para uma construção jurídica coerente.

Excelente leitura.

Claudia Maria Barbosa

Marcos Leite Garcia

Thais Janaina Wenczenovicz



# POLÍTICAS PÚBLICAS DE HUMANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

## PUBLIC POLICIES FOR HUMANIZATION OF THE LABOR COURT

**Roberta Soares Gusmão dos Santos**

### **Resumo**

O artigo “Políticas Públicas de Humanização da Justiça do Trabalho” examina as fragilidades da Justiça Trabalhista ante as condenações do Estado brasileiro na Corte Interamericana de Direitos Humanos, destacando que as recomendações desta Corte foram base para a implementação de Políticas Públicas de inclusão de minorias, promovendo um atendimento mais humanitário e individualizado aos jurisdicionados, gerando consequências no cotidiano local e aprimorando o relacionamento dos agentes judiciários com os vulneráveis. As condenações também foram base para a criação de três protocolos lançados em agosto de 2024 pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho com diretrizes e instrumentos para superação das desigualdades e discriminações que cercam as decisões e práticas deste ramo especializado, pretendendo direcionar os instrumentos de trabalho com as diretrizes abordadas pelos protocolos, apresentando conceitos importantes e guias práticos para andamentos processuais e julgamento dentro das perspectivas de gênero, raça e enfrentamento do trabalho escravo e exploração infantil. A ação em conjunto das políticas públicas existentes com as práticas recomendadas pelos protocolos pretende deixar a Justiça do Trabalho mais humanizada e próxima do jurisdicionado, garantindo os Direitos Fundamentais e Humanos de toda a população.

**Palavras-chave:** Políticas públicas, Justiça do trabalho, Anti-discriminação, Humanização, Protocolos do csjt

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The article “Public Policies for Humanization of the Labor Court” examines the role of the Labor Court in terms of the convictions of the Brazilian State in the Inter-American Court of Human Rights, that generated recommendations that became basis for the implementation of Public Policies for the inclusion of minorities, promoting more humanitarian and individualized service to those under jurisdiction, entailing consequences in local daily life and improving the relationship between judicial agents and vulnerable people. The convictions also were the basis for three protocols launched in August 2024 by the Superior Council of Labor Justice as guidelines and instruments for overcoming inequalities and discrimination that surround the decisions and practices of this specialized branch of justice, intending to direct the working instruments with instructions and presenting important concepts and practical guides for procedures in the lawsuits and judgments within the perspectives of gender, race and combating slavery and child exploitation. The joint action of the existing public policies with the practices recommended by the protocols aims to make

the Labor Court more humanized and closer to those under jurisdiction, guaranteeing the Fundamental and Human Rights of the entire population.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Public policies, Labor court, Anti-discrimination, Humanization, Csjt protocols

## 1. INTRODUÇÃO

Com a redemocratização do país, o Estado Brasileiro passa a ter como objetivo assegurar os direitos individuais e sociais dos cidadãos, numa verdadeira busca pela efetivação dos Direitos Humanos no país e desde então, o trabalho do governo passou a ser o de cumprimento da Constituição cidadã, que conduz e guia as ações da administração como um todo.

Para que todos os direitos sejam colocados em prática era necessário um judiciário atuante e efetivo, assim, logo foi necessário a Reforma do Judiciário, através da Emenda Constitucional 45/2004.

Esta emenda ampliou a competência da Justiça do Trabalho e criou tanto o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) quanto o Conselho Nacional da Justiça do Trabalho (CSJT), houve a constituição de uma organização institucional mais eficiente no Poder Judiciário, pautada em metas, boas práticas, governança, dentre outras, inclinando os tribunais pátrios a criarem e implementarem suas próprias políticas públicas de modo a estabelecer e garantir melhores condições de atendimento aos jurisdicionados, incluindo a capacitação de servidores que proporcionam o atendimento ao público.

Houve a necessidade de ampliação da competência da Justiça do Trabalho para a garantia de um trabalho decente, seguro e digno, visando o crescimento econômico sem, no entanto, prejudicar os direitos fundamentais.

Desta feita, a criação de conselho próprio (CSJT) com o intuito de instituir metas individualizadas, foi de extrema importância para a evolução.

O objetivo comum dos Tribunais do Trabalho do país passou a ser o cumprimento de tais metas, que têm como propósito a garantia do acesso amplo à justiça, duração razoável do processo, efetividade das decisões proferidas, efetivação do direito social ao trabalho e, também, a efetivação dos direitos dos trabalhadores à saúde, ao lazer, dentre outros direitos sociais, com o intuito último de garantir aos cidadãos da respectiva região a promoção da igualdade material. A finalidade precípua a se alcançar é a garantia dos Direitos Humanos de toda a população.

A Justiça do Trabalho passou a ser, ainda mais, uma justiça social.

A evolução ocorrida desde a promulgação da Constituição de 1988, até a mencionada emenda foi elogiada por juristas de todo o mundo, com a elaboração de leis e políticas públicas que são referência quando falamos de Direitos Humanos. No mundo, também foram criadas leis e políticas públicas tendo em vista estas garantias, com a elaboração de normas internacionais de Direitos Humanos e a instituição de Cortes Internacionais com soberania própria.

Em setembro de 2021 uma destas cortes, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), condenou o Estado Brasileiro por violação dos direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial.

A condenação do Estado Brasileiro, voltou-se não só para a inércia da investigação do caso, como também para a violação de diversos princípios processuais que garantem o acesso aos direitos fundamentais.

Condenações recentes como estas fizeram o Estado, em todas as suas esferas, voltar a atenção para as infrações cometidas, havendo necessidade de tomar providências.

Quanto ao Poder Judiciário, ante as condenações existentes e reiteradas, surge a dúvida, estaria o judiciário brasileiro agindo dentro das normas de Direitos Humanos que o Brasil tanto persegue?

Na condenação mencionada, não obstante ser relativa a um caso de 1998, o processo judicial se perpetuou por tanto tempo, que foi necessária a intervenção da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em resposta à dúvida que surge, em 2019 cria-se no Judiciário a Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, então, no ano de 2021, o Conselho Nacional de Justiça, em cumprimento a recomendação da Corte IDH, criou o “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero”.

Desde então, os tribunais pátrios desenvolveram propostas não só para o julgamento eficiente dos casos, com o também para a promoção de ações e projetos que se tornariam verdadeiras políticas públicas implementadas pelo judiciário, pois, comprovadamente, geraram a aproximação da justiça com o jurisdicionado, democratizando o acesso à justiça, gerando equidade nas decisões judiciais, ampliando a efetivação dos direitos sociais e construindo um judiciário mais humanizado.

O ramo trabalhista é destaque, porque possui projetos que adentram o cotidiano não só dos cidadãos que frequentam os tribunais, mas também de toda a cidade, já que versam acerca do trabalho dos cidadãos, influenciando diretamente no crescimento econômico e desenvolvimento sustentável.

A Justiça do Trabalho é justiça voltada ao atendimento de pessoas hipossuficientes onde a maioria das condenações existentes possuem natureza jurídica alimentar. Nesta corte presume-se a desigualdade material entre as partes: empregado e empregador, sendo que, nos termos da condenação de 2021, é ainda mais grave a violação dos direitos humanos quando ocorrida neste ramo do judiciário, tendo em vista estas especificidades.

Somado a isso, o Estado brasileiro também já havia sido condenado pela mencionada

corte nos casos dos “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil” e dos “Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil”<sup>1</sup>, casos em que o desrespeito da legislação trabalhista e a discriminação aos vulneráveis foram patentes e, no entanto, a justiça brasileira também restou inerte, o que fez com que o tribunal internacional fosse acionado.

Para o Estado brasileiro como um todo, as condenações motivaram a criação de leis específicas e para a Justiça do Trabalho, estas condenações motivaram a revisão de diversos sistemas internos e a construção de políticas públicas de promoção de Direitos Humanos.

Com a condenação de 2021, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) passaram a trabalhar na elaboração de protocolos específicos para a Justiça do Trabalho para que, somado às metas já existentes, tornem as prestações jurisdicionais dadas pelos tribunais trabalhistas não só eficazes, mas que também apresentem efetividade aos trabalhadores hipossuficientes, garantindo diligências e decisões que atuem em prol da visibilidade das minorias e consumação dos direitos fundamentais e humanos.

Em agosto de 2024 o CSJT divulgou três protocolos a serem seguidos: “Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva”<sup>2</sup>, “Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva da Infância e da Adolescência” e “Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Enfrentamento do Trabalho Escravo Contemporâneo”.

Os protocolos foram desenvolvidos em alinhamento com a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) em especial aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 5 (igualdade de gênero), 8 (trabalho decente e crescimento econômico); 10 (reduzir as desigualdades sociais) e 16 (paz, justiça e instituições eficazes).

Este artigo irá apresentar algumas políticas públicas de iniciativa do Poder Judiciário, mormente do Judiciário Trabalhista na promoção da justiça social e igualdade material, que ocorreram decorrentes de tais condenações, visando a humanização dos órgãos a ele pertencentes e uma aproximação do cidadão com o acesso aos serviços por eles proporcionados, em tentativa de não só cumprir as determinações da Corte IDH, mas também de incorporar esta humanização no cotidiano dos jurisdicionados.

Por fim, o artigo mostrará que os protocolos recentemente divulgados serão um verdadeiro guia para o ramo, apresentando um panorama do que fora divulgado pelo CSJT com

---

<sup>1</sup> Sentenças proferidas respectivamente em 20.10.2016 e 15.07.2020.

<sup>2</sup> Peço vênia para utilizar o neologismo “antidiscriminatória” ao invés de “anti-discriminatória”, considerando que assim fora utilizado no protocolo ora estudado.

o fulcro de tornar a Justiça do Trabalho (ainda) mais humanizada.

## **2. A INÉRCIA DO JUDICIÁRIO E AS CONDENAÇÕES DO ESTADO BRASILEIRO NA CORTE IDH**

Segundo Cecília MacDowell Santos, o ativismo jurídico transnacional pode ser visto como uma tentativa de remediar abusos individuais, e de (re) politizar ou (re) legalizar a política de direitos humanos do Estado violador ao provocar as cortes internacionais ou sistemas quase judiciais de direitos humanos e levando-o a agir diante das arenas jurídicas e políticas nacionais e locais (Santos, 2007, p. 28).

A análise dos casos das condenações recentes do Estado brasileiro na Corte Interamericana de Direitos Humanos demonstrará que estas influenciaram diretamente o Poder Judiciário no tocante a remediar os abusos verificados, voltando-se, também, à prevenção de novas violações.

A mais recente condenação, do “Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil”, se trata de um feminicídio ocorrido no Estado da Paraíba.

Márcia Barbosa de Souza, foi brutalmente assassinada pelo parlamentar Aécio Pereira de Lima e não obteve justiça dentro dos moldes dos tribunais pátrios. Era uma jovem estudante que migrou do interior do estado, se relacionou com o parlamentar e acabou sendo morta. A Corte IDH observou que o processo na justiça pátria tramitou de forma vagarosa, com investigações mal direcionadas, alegações de imunidade parlamentar inverídicas, o que culminou com a condenação do réu apenas quando o mesmo já havia falecido. (Costa Rica, 2022, p. 48)

Houve preocupação na preservação do caráter do parlamentar, em detrimento do caráter da jovem assassinada, do que do andamento processual regular e sério que o caso necessitava.<sup>3</sup>

Há ainda mais dois casos de destaque, o primeiro deles: “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil” se trata de investigação de condições de trabalho análogo à escravidão ocorridas na fazenda assim chamada, uma situação que se perpetuava desde os tempos da ditadura. Quando finalmente houve a fiscalização adequada e a responsabilização dos proprietários da fazenda (o que somente ocorreu após a fuga de duas vítimas), a justiça trabalhista fora bastante reticente, apenas proferindo sentença em que os responsáveis se

---

<sup>3</sup> Permito-me aqui, reproduzir as falas comumente ditas em casos como este, que evidenciam o machismo estrutural e estruturante da sociedade brasileira: “no que estaria interessada uma jovem bonita em relacionamento com um idoso rico? ”, “não teria a mulher se comportado de forma que teria tirado este homem do sério”, “estaria este homem sério agindo apenas em legítima defesa de sua honra por ter se envolvido com uma mulher de índole duvidosa? ”. Sem nos olvidar que até a Constituição de 1988, homens e mulheres não eram iguais perante a lei. Tais falas comuns seguramente influenciaram no andamento processual do caso.

comprometessem a “respeitar a legislação trabalhista” sem qualquer preocupação com a coercitividade da medida.

A Corte IDH aduziu que não houve proteção judicial efetiva das vítimas e recomendou que houvesse o fortalecimento do sistema jurídico de modo a criar mecanismos de coordenação entre a jurisdição penal e a jurisdição trabalhista para superar os vazios existentes na investigação, processamento e punição das pessoas responsáveis pelos delitos de servidão e trabalho forçado. (Costa Rica, 2016, p. 5)

O caso “Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil” decorreu de uma explosão na mencionada fábrica de fogos, matando 64 das 70 pessoas que ali trabalhavam, dentre elas diversas crianças (e uma adolescente grávida) que exerciam o ofício clandestinamente. Novamente, as vítimas eram pessoas desprotegidas, com condição social vulnerável, e a falta de fiscalização do Estado brasileiro fez com que a necessidade por trabalho e manutenção da vida virasse exploração da força de trabalho diante destas fragilidades. Quando o acidente já havia ocorrido e o judiciário pátrio foi acionado para remediação, a Corte IDH verificou que não havia complexidade no caso que justificasse a demora na execução das sentenças e que a conduta das autoridades judiciais foi insuficiente quando se tratou de efetivação dos direitos pecuniários deferidos em razão da procedência das sentenças. A decisão deste caso também destaca que a demora no pagamento deixa os familiares das vítimas qualquer esperança de uma mínima compensação acerca de todas as irregularidades, ilegalidades e crimes ali cometidos (Costa Rica, 2020, p.68).

Os casos demonstram que, não obstante a vontade de fazer prevalecer os direitos humanos, na prática há uma inércia tanto por parte do Estado quanto por parte das autoridades judiciárias na proteção e reparação das vítimas e seus familiares.

Além de deixar cristalina a falta de fiscalização adequada das atividades trabalhistas do país, estes dois últimos casos também demonstraram que uma Justiça do Trabalho efetiva passa pela promoção de ações que visam o julgamento prioritário e democrático deste tipo de processo judicial.

A falha da Justiça do Trabalho nas condenações aqui mencionadas, enfraquece o seu papel como Tribunal da Justiça Social (como quer se chamar o próprio Tribunal Superior do Trabalho), desvirtuando-a do seu próprio fim posto que se trata de uma parte do poder judiciário que lida diariamente com as vivências e diversidades da classe trabalhadora, o que acarreta diretamente na necessidade de conduzir o processo sem que haja influência dos estruturalismos

sociológicos que permeiam a coletividade<sup>4</sup>.

Compulsando as determinações das sentenças das condenações aqui analisadas, verifica-se que é imperioso à Justiça Trabalhista, em seu desejo de promover paz e justiça social, que produza sem a influência dos mencionados estruturalismos.

Com esta necessidade em mente, os Tribunais do Trabalho voltaram sua atenção para dar prioridade às categorias que foram historicamente rechaçadas e silenciadas, o que constituiu em ações que demonstram que a justiça se encontra perseguindo a justiça social, numa tentativa de aproximação com a sociedade civil, que também deve perseguir o mesmo objetivo. Acarreta, assim, na própria visibilidade do tribunal como um tribunal de amparo, a quem o cidadão pode recorrer quando precisa, desviando da máxima de que a justiça é algo distante para o cidadão comum.

### **3. POLÍTICAS PÚBLICAS DE HUMANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Quando se trata de políticas públicas que visam a promoção dos direitos humanos, há imensos desafios, dada a multiplicidade de agendas, atores e de órgãos governamentais e não governamentais envolvidos na sua implementação. O enfrentamento das questões passa pela construção do conhecimento acerca das características específicas das políticas públicas de direitos humanos, o que é fundamental para dar sentido ao que significa a profissionalização em termos de gestão de políticas de direitos humanos (Reis *et al*, 2016, p.33).

Ações isoladas do governo, quando coordenadas e implementadas pelo mesmo órgão, se tornam políticas públicas.

A análise de alguns dos projetos instituídos pelo Poder Judiciário Trabalhista, demonstram que trazem consequências para a sociedade em geral, já que foram criados com o intuito de proporcionar aos jurisdicionados um atendimento com satisfação igualitária e humanizada, dentro do fim último deste ramo, que é a promoção da justiça e o fortalecimento do Estado democrático, o reforçando o papel consolidar a institucionalidade das ações em si e fortalecendo o Estado.

Como a justiça trabalhista lida hodiernamente com casos de trabalho análogo à

---

<sup>4</sup> O estruturalismo na sociologia analisa a realidade social com base nos modelos de relações humanas majoritariamente existentes. No Brasil, os exemplos mais comuns são o machismo estrutural e o racismo estrutural. Por serem “ismos” já enraizados na sociedade, são facilmente verificáveis nas falas e práticas do “cidadão comum”, mas que não podem ser perpetuadas na justiça, já que os juristas devem aplicar seus julgamentos desviando do preconceito e desigualdades, proferindo as decisões não só de forma imparcial, mas também com uma parcialidade que analise as condições sociais encontradas e permita a apreciação com compaixão e apoio às vítimas. Segundo Leonardo Mattietto, o direito, nesses casos, trata os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, havendo a necessidade de voltar a atenção das suas ações para que a igualdade material permaneça (Mattietto, 2022, p.3).



escravidão, assédio sexual, assédio moral, trabalho infantil, dentre outras matérias que interessam não só às partes dos processos, mas também a toda a população, é importante que seja proporcionado tanto aos jurisdicionados, mas também aos servidores e magistrados o conhecimento e vivência necessários para que haja não só um regular andamento processual, mas também que sejam proferidas decisões de forma a garantir que toda a população se beneficie do julgamento, visando à proteção das vítimas e à prevenção que a sociedade necessita.

Os tribunais do trabalho, portanto, vêm adotando práticas que se tornaram verdadeiras políticas públicas à população jurisdicionada.

Em 2022, a Resolução Conjunta TST/CSJT/GP/CGJT nº 25/2022 recomendou a prioridade de processamento e julgamento dos casos envolvendo trabalho infantil; aprendizagem; preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, gênero e quaisquer outras formas de discriminação; assédio moral ou sexual; trabalho degradante, forçado ou em condições análogas à de escravo. Desde então, quando o Processo Judicial Eletrônico Trabalhista (PJe-JT) possui como assunto alguns desses temas o processo automaticamente vai para o início de quaisquer filas de quaisquer diligências processuais necessárias à movimentação, tal qual como ocorre com a prioridade do idoso ou da pessoa com deficiência e doença grave. Não obstante não ser uma política pública em si, pois ocorre apenas no âmbito processual, o servidor e magistrado trabalham em face dessa priorização e dão tratamento diferenciado que a matéria ali é veiculada, focando na seriedade das demandas e aumentando a probabilidade de êxito em uma execução.

Este tipo de recomendação proporciona maior visibilidade às minorias, não se tratando de uma ação isolada. Foram criados diversos comitês com o fulcro de atentar para as singularidades necessárias para o diálogo com as pessoas em condições vulneráveis. A criação dos comitês foi pensada com vistas no problema público identificado pela Corte IDH de que os julgamentos não são proferidos de forma equânime e amparadora. Os comitês ouvem e documentam os problemas específicos a que se referem, proporcionando uma aproximação com o público de forma que haverá um atendimento mais direcionado aos problemas de cada categoria, o que minimiza o sofrimento perpetrado. Estes comitês atuam não só na fase judicial, mas também na fase pré-judicial. Participam de comitês os juízes, servidores e representantes dos trabalhadores, que organizam seminários sobre os temas debatidos e apresentam planos de ação. Existem comitês de âmbito nacional e âmbito regional, sendo certo que o CSJT recomenda a instituição de alguns deles em todo o território pátrio. São exemplos de comitês: Comitê Gestor de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade; Comitê Gestor Local da Política Judiciária da Primeira Infância (ambos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – Rio Grande dos Sul); Comitê

de Equidade de Raça, Gênero e Diversidade; Subcomitê de Acessibilidade e Inclusão (ambos do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região – Santa Catarina), dentre tantos outros.

Em decorrência das atuações dos comitês, os mutirões de conciliação passaram a homologar acordos de processos com temas sensíveis, como acidente de trabalho. Como exemplo temos que a Semana da Conciliação ocorrida este ano no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Goiás), que promoveu acordo em ações envolvendo acidentes de trabalho, na busca pelo trabalho digno e decente.

Existem, também políticas públicas realizadas em conjunto com outros tribunais e órgãos do judiciário, que visam o amplo acesso amplo à justiça e igualdade material, promovem o acolhimento de minorias e vulneráveis.

O projeto PopRuaJud, desenvolvido pelo CNJ, foi executado no Estado do Rio de Janeiro em ação conjunta do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Instituto Nacional do Serviço Social e Defensoria Pública, que colocaram os serviços prestados à disposição da população de rua. No âmbito do judiciário trabalhista os magistrados e servidores atendem pessoas vulneráveis em situação de rua ouvindo suas demandas, realizando consultas jurídicas e aplicando o *jus postulandi*<sup>5</sup>

Os atendimentos são feitos somente após uma capacitação dos voluntários, de modo a compreender e atender as necessidades das pessoas em situação de rua e promovendo a sensibilidade dos agentes do judiciário aos cidadãos vítimas da pobreza estrutural.

No ano de 2023, após o atendimento, o Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Capital (Cejusc-JT), homologou acordo no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) que permitiu que o jurisdicionado saísse da situação de rua (Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, 2023).

Já no ano de 2024 o projeto fez parte do curso de formação inicial dos magistrados recém empossados que participaram ativamente do encaminhamento dos serviços jurídicos que eram disponibilizados no PopRuaJud (Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, 2024).

Assim, avalia-se a ação como uma política pública que persegue a dignidade da pessoa humana dos cidadãos em condição de rua e também, ao sensibilizar os agentes do judiciário para os casos existentes em meio à situação, persegue o que as normas internacionais de Direitos Humanos determinaram ao Estado Brasileiro, ou seja, que os julgamentos de tais casos sejam feitos sem olhares estereotipados, quer sejam de gênero, raça, condição social, entre outros.

Quando se leva em consideração que a sentença proferida pela Corte IDH no caso

---

<sup>5</sup> Na Justiça do Trabalho, é permitido ao trabalhador postular em causa própria sem a representação de um advogado.

“Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil” que aduziu que houve prática de discriminação estrutural pela existência de uma afetação desproporcional contra uma parte da população que compartilhava características relativas à sua condição de exclusão, pobreza e falta de estudos (Costa Rica, 2016, p. 104), tem-se que o PopRuaJud vai ao encontro dos objetivos determinados pela sentença, qual seja, o impedimento da reiteração de tais violações.

Outra política pública que persegue o mesmo objetivo de prolações de decisões igualitárias, que incorpore equidade independente das condições sociais é o chamado “Design Thinking” do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região que primeiramente visa a aproximação do jurisdicionado com o objetivo de ampliação do diálogo, para assim, promover o fortalecimento institucional.

Também de criação recente nos Tribunais Regionais do Trabalho, a Ouvidoria da Mulher, é ouvidoria específica para escuta, acolhimento e orientação das mulheres sobre as demandas relacionadas à igualdade de gênero, participação feminina e violência contra a mulher<sup>6</sup>. O objetivo é que, com estas ouvidorias, os tribunais passem a proferir decisões que incluam a perspectiva de gênero sem utilização dos estereótipos e sem os comuns questionamentos acerca do comportamento e da sexualidade das mulheres.<sup>7</sup> No Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região ocorreu em agosto de 2024 a primeira roda de conversa feminina, que trouxe às magistradas, servidoras, estagiárias e terceirizadas uma reflexão acerca dos desafios específicos que as mulheres encontram ao tentar conciliar carreira e vida pessoal (Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, 2024).

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região na Bahia, que julgou os processos referentes ao caso dos “Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil”, promoveu nos anos de 2023 e 2024 audiências públicas para acompanhamento da execução das sentenças. Os cidadãos são chamados à participação das audiências realizadas com vias de coletar junto à sociedade e ao poder público elementos que possam contribuir para o cumprimento da decisão proferida pela Corte IDH, bem como ampliar o diálogo social e o conhecimento da população sobre a importância desta decisão, fornecendo esclarecimentos e permitindo a manifestação de interessados. (Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, 2023). A audiência do ano de 2024 apontou as evoluções ocorridas nas áreas de saúde e educação a partir da ocorrência da audiência anterior, deixando patente que o fim último de tais audiências é a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos, fim este que também é o das

---

<sup>6</sup> Conforme definição encontrada no sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.

<sup>7</sup> Não podemos olvidar da condenação do Estado Brasileiro na Corte IDH no caso Maria da Penha, um caso que não é da seara trabalhista, mas que culminou na Lei Maria da Penha e em diversas políticas públicas voltadas à escuta da mulher, como, por exemplo, a criação da mencionada Ouvidoria.

políticas públicas que visam a garantia destes direitos (Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, 2024).

Podemos perceber que as políticas públicas aqui mencionadas, não obstante ainda não totalmente articuladas e desenvolvidas, pois muito recentes, visam a promoção de decisões igualitárias e ainda, conforme recomendação da Corte IDH, visam a proteção judicial efetiva em todos os momentos processuais (inclusive o pré-processual), focando no combate e erradicação do trabalho escravo e infantil, comprometendo-se à duração razoável do processo sob a forma de tramitação processual não só prioritária, mas também eficiente e acolhedora, evitando estereótipos e criando uma justiça sensível às condições de vulnerabilidade encontradas por todo o país.

Conforme expõe Luciana Paula Conforti, no documento elaborado pelo CNJ chamado de “Democratizando o Acesso à Justiça”, o que ocorreu no país no tocante à ausência do Estado brasileiro na fiscalização e mapeamento de práticas ilegais que levam à exploração infantil e o trabalho degradante e análogo à escravidão é omissão que também se perpetua quando deixa-se de fomentar ações afirmativas na implementação de políticas públicas adequadas ao combate e erradicação do trabalho escravo e infantil (Conforti, 2002, p. 123).

Os Tribunais do Trabalho, portanto, estão modificando esta visão inerte no âmbito trabalhista, visando a não discriminação em matéria de emprego e remuneração entre brancos e pretos e, principalmente, para meninas e mulheres negras (Conforti, 2022, p. 124). A implementação das ações do judiciário se pautaram na necessidade de promover acesso à justiça amplo, atendimento igualitário (ou até mesmo prioritário) e decisões equânimes para os vulneráveis encaixados nestes casos.

Muito ainda há que ser feito no tocante à matéria, posto que quase não há julgamento nos casos trabalhistas com base na jurisprudência dos Tribunais de Direitos Humanos, especialmente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (para o reconhecimento da dignidade humana e da igualdade material) ou seja, as ações também devem ser voltadas ao conhecimento e informação acerca dos casos julgados na Corte IDH de modo a formar jurisprudência neste sentido.

Desconsiderar a importância da raça, do gênero e da pobreza nas análises jurisdicionais do trabalho no Brasil é limitar as possibilidades interpretativas, afastar o controle de convencionalidade e descumprir a Constituição (Conforti, 2022, p.125) e isso que os protocolos recentemente elaborados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho visam aperfeiçoar.

#### **4. OS PROTOCOLOS DO CSJT**

Com a efetivação de políticas públicas de forma descentralizada feitas pelos tribunais trabalhistas, surgiu a necessidade de diretrizes centralizadas, de modo a garantir que todos os tribunais do país tenham a proximidade com os jurisdicionados que os exemplos do tópico anterior refletem e de modo a permitir a evolução destas iniciativas.

Em agosto de 2024, então, o CSJT lançou três protocolos para orientar as práticas trabalhistas no sentido da efetivação dos direitos humanos, com a preocupação de que todos os atos sejam inclinados para a produção processual longe de estereótipos de gênero, cor, classe social, visando o trabalho decente e seguro, o crescimento econômico, a redução das desigualdades, a proteção dos vulneráveis e a garantia da paz e da justiça.

Frise-se que o protocolo possui diretrizes de orientação para todos os envolvidos na prática trabalhista, quais sejam: advogados, servidores, magistrados e partes, mas com o fim último de abrangência de toda a população, numa clara intenção do envolvimento de todos os cidadãos na promoção dos direitos humanos.

Consoante o presidente do TST e elaborador do prefácio dos protocolos do CSJT, Lelio Bentes Corrêa, os protocolos produzidos se inspiraram no “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero”, criado em 2021 sob recomendação da Corte IDH no caso “Barbosa de Souza e outros vs. Brasil”, protocolo este que não só reconhece que “a influência do patriarcado, do machismo, do sexismo, do racismo e da homofobia afetam a todos”, mas também anui que estas influências são transversais a todas as áreas do direito, não se restringindo à violência doméstica, e produzem efeitos na sua interpretação e aplicação, inclusive, nas áreas de direito penal, direito do trabalho, tributário, cível, previdenciário, etc.”(Corrêa, 2024, p.10).

O Ministro continua expressando que Corte Superior do Trabalho sabia que o conceito de gênero não daria conta da complexidade do mundo do trabalho, onde as assimetrias sociais primeiro se manifestam, sendo necessário, então, que fossem elaborados outros protocolos para que se encaixasse na realidade trabalhista, afinal, o Direito do Trabalho “é interseccional na origem”. (Corrêa, 2024, p.10).

O prefácio dos protocolos segue com a justificativa de criação de não um, mas três protocolos:

Por isso a proposta de um “Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva”, capaz de visibilizar os impactos decorrentes da intersecção entre as categorias gênero, sexualidade, raça, etnia, deficiência e etária; bem como de um “Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva da Infância e Adolescência”; e de um “Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Enfrentamento do Trabalho Escravo Contemporâneo”. A incorporação de tais perspectivas na atuação judicial está amparada na lei, na Constituição da República e em inúmeros normativos internacionais, além de decisões de cortes internacionais, como se verifica ao longo das páginas desta obra. Os Protocolos dialogam, ainda, com os distintos pilares da Política de fomento ao Trabalho

Decente, constituída pelos quatro programas institucionais do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), a saber: Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem (Ato CSJT nº 419/2013); Programa Trabalho Seguro (Resolução CSJT nº 324/2022); Programa de Enfrentamento ao Trabalho Escravo, ao Tráfico de Pessoas e de Proteção ao Trabalho Migrante (Resolução CSJT nº 367/2023); Programa de Equidade de Raça, Gênero e Diversidade (Resolução CSJT nº 368/2023) (...) Busca-se dar visibilidade a categorias historicamente silenciadas, como é o caso das trabalhadoras domésticas, rurais, trabalhadores por plataforma, catadores de materiais recicláveis e camelôs, dentre outros trabalhadores informais (...) E, justamente por isso, compartilham conosco seu conhecimento, ajudando a traçar diretrizes capazes de aperfeiçoar a nossa atuação e a prestação jurisdicional para que casos como os de Márcia Barbosa, dos trabalhadores da Fábrica de Fogos e da Fazenda Brasil Verde não mais se repitam. A diversidade nos permitiu a construção deste rico instrumento. É o nosso desejo mais sincero que, a partir dele, possamos, juntos, construir uma cultura jurídica emancipatória, capaz de contribuir para a formação de uma sociedade mais justa, inclusiva e igualitária, em que o direito ao trabalho decente e à dignidade de todas as pessoas seja efetivamente respeitado (Corrêa, 2024, p.10 e 11).

Para a elaboração dos protocolos, foram criados diversos grupos e subgrupos de trabalho, que utilizaram metodologias e realizaram audiências públicas para que se entendesse quais as reais necessidades das minorias trabalhadas e quais as discriminações sofriam (além das obviedades estruturais).

O primeiro protocolo, o “Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva”, inicialmente aponta as normas internacionais de Direitos Humanos acerca do tema e demonstra como são organizados os sistemas das Nações Unidas e suas agências, mormente a OIT (Organização Internacional do Trabalho). Esta primeira parte é de extrema importância, considerando que uma das deficiências do judiciário brasileiro que a Corte Interamericana reiteradamente aponta é esta falta de conhecimento.

Após essa introdução, o protocolo apresenta capítulos, o primeiro acerca de gênero e sexualidade, ajudando na compreensão do leitor através do contexto histórico da matéria, incluindo, também outros casos em que o Estado Brasileiro foi condenado internacionalmente, frisando ainda mais a necessidade de julgamentos com a consciência das diferenças de gênero e sexualidade.

Os demais capítulos abarcam os mesmos pontos nos termos de raça/etnia (em contextualização do racismo), pessoas com deficiência e pessoa idosa.

Sempre abarcando as questões específicas acerca do Direito do Trabalho para cada grupo, tais como empregabilidade, medicina e segurança do trabalho e outros direitos trabalhistas que podem ou não ser específicos do grupo, mas que são aplicáveis aos grupos e salientando os instrumentos normativos aplicáveis, como desviá-los dos preconceitos quase sempre existentes e apresentando estatísticas e dos estigmas sofridos por essas minorias.

O primeiro protocolo termina com um guia de atuação e julgamento que abrange esta perspectiva antidiscriminatória, interseccional e inclusiva, possuindo um passo a passo a ser

seguido pelos agentes do poder judiciário trabalhista.

O “Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva da Infância e da Adolescência” também é claramente baseado nas decisões da Corte IDH, em especial no caso dos “Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil” e conceitua de forma bem específica o conceito de infância e adolescência, com teorias, diretrizes, terminologias, princípios e também com passo a passo para a adaptação da Justiça do Trabalho para crianças e adolescentes.

Também dividido em capítulos, parte para a análise minuciosa do trabalho infantil no país, incluindo um item específico para as políticas públicas para ingresso do adolescente ao mercado de trabalho, afinal, ao mesmo tempo que se quer proteger o menor da exploração laboral, se deseja que o jovem aprenda um ofício, entre no mercado de trabalho, e logre numa melhor colocação formal quando de sua formação adulta.<sup>8</sup> O guia prático também está presente, apontando as diretrizes para julgamento dentro da perspectiva que envolve o interesse da infância e da adolescência.<sup>9</sup>

Por fim, o “Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Enfrentamento do Trabalho Escravo Contemporâneo” é um protocolo que atua no julgamento de processos de condições de escravidão e vai além da conceituação e das perspectivas igualitárias de raça/gênero, realçando a necessidade de conhecimento das circunstâncias das pessoas de condições sociais vulneráveis e suas especificidades, em especial a pobreza estrutural, que leva à aceitação do trabalho desgastante, exaustivo e em condições degradantes.

Exemplifica que é muito comum o julgamento de processos de assédio moral (especialmente nos casos de cobrança excessiva de metas) ou de dano existencial, mas o protocolo faz uma diferenciação, demonstrando quando há elevação das condições inaceitáveis do trabalho em condições degradantes até chegar no trabalho escravo contemporâneo no Brasil.<sup>10</sup> Este protocolo visa esmiuçar os tipos de julgamentos necessários para cada caso, destacando em seus capítulos que as decisões de casos específicos de escravidão ocorrem mais no interior do país, porém que ainda se verificam no país como um todo, inclusive em grandes centros urbanos.

---

<sup>8</sup> O fim último do trabalho é, afinal, o desenvolvimento sustentável e o crescimento econômico.

<sup>9</sup> Nota-se que é um protocolo bastante diverso do primeiro, pois, sem deixar de fazer compreender a complexidade do trabalho infantil (diferenciando exploração infantil de trabalho infantil), também desenvolve o sistema de garantias e proteções da criança e do adolescente, esmiuçando a atuação jurisdicional para uma efetiva especialização da Justiça do Trabalho na matéria, o que hoje não ocorre nos tribunais.

<sup>10</sup> O protocolo utiliza esta expressão “Trabalho escravo contemporâneo no Brasil” em vez de “Trabalho análogo à escravidão” para dar ênfase às condutas consideradas inaceitáveis para a sociedade. Destaca-se que a legislação brasileira criada após condenações na Corte Interamericana é elogiada como inovadora, apresentando quais as atuações que, na prática, que são consideradas escravidão.

Enfatiza a migração e a pobreza estrutural, mas sem a criação de estereótipos, dando ciência das políticas públicas existentes pós-resgate, que devem ir além da determinação de indenização por parte dos juízes trabalhistas, incluindo o acolhimento, a escuta e a cooperação entre diversos órgãos.<sup>11</sup>

Em comum, os três protocolos abarcam não só as condenações mencionadas neste artigo, mas outras em que houve sanção do Estado brasileiro por produzir decisões judiciais fora do escopo da atuação antidiscriminatória e inclusiva, acarretando na ausência da proteção judicial efetiva. As diretrizes abordam pontos de atenção desde a instrução dos processos até a decisão acerca dos casos, contextualizando os temas, apresentando conceitos, legislação nacional e normas internacionais, jurisprudência e casos paradigmáticos.

Os protocolos são verdadeiros guias práticos de como os agentes públicos do judiciário devem agir na tramitação processual destes casos que, por serem casos específicos e sérios, devem ser julgados dentro das especificidades que apresentam, culminando na produção de jurisprudência voltada para estas especificidades e baseadas nas normas internacionais de Direitos Humanos.

Espera-se que tendência seja de que as políticas públicas já existentes no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho sejam aperfeiçoadas e que sejam desenvolvidas outras voltadas à produção de conhecimento acerca das matérias lá veiculadas.

Atuando dentro do determinado nos protocolos, os agentes do judiciário trabalhista irão, de pronto, obter um relacionamento próximo do jurisdicionado vulnerável, que muitas vezes sequer chegavam a ter acesso à justiça, incluindo-os na sociedade e respeitando suas dignidades.

O aperfeiçoamento da atuação ensejará não só um acesso à justiça mais amplo, mas também mais efetivo e mais capacitado.

Os grupos de trabalho formados para a elaboração dos protocolos continuam em prática, indo muito além do estudo teórico ensejando diversas políticas públicas voltadas a estas pessoas, já que as audiências públicas devem continuar a ocorrer, conforme Lei Complementar nº 101/2000, em seu artigo 9º, § 4º 101/2000 e são parte integrante do trabalho de oitiva dos vulneráveis que são realizados pelos Comitês dos Tribunais Regionais do Trabalho.

É importante ressaltar que na Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021- 2026, estabelecida pelo CNJ através da Resolução n. 325/2020, dentre os Macro desafios do Poder

---

<sup>11</sup> O julgamento de processos de trabalho análogo à escravidão é algo, infelizmente, comum na Justiça Trabalhista. A atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho geram diversas Ações Cíveis Públicas e/ou Execuções de Termo de Ajustamento de Conduta, havendo, também as ações individuais pós-resgate. Os processos, em geral são tratados como “apenas mais um” dentre os milhares de processos da serventia, o que espera este protocolo é o julgamento e, principalmente, a execução, com a seriedade que a matéria deve ser articulada.



Judiciário, na Perspectiva Sociedade, encontram-se os seguintes: garantia dos direitos fundamentais (a serem garantidos no plano concreto e não abstrato) e fortalecimento da relação institucional do poder judiciário com a sociedade com a adoção de estratégias de comunicação e de procedimentos objetivos, ágeis e em linguagem de fácil compreensão, visando à transparência e ao fortalecimento do Poder Judiciário como instituição garantidora dos direitos. Abrange a atuação interinstitucional integrada e sistêmica, com iniciativas pela solução de problemas públicos que envolvam instituições do Estado e da sociedade civil (Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva da Infância e da Adolescência, 2024, p. 191).

Aqui utilizaremos um trecho do “Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva da Infância e da Adolescência” que exemplifica claramente como deve ser a atuação do Judiciário Trabalhista para com a sociedade civil, conforme abaixo:

Para além das ações judiciais existentes em cada Vara do Trabalho, todo o Poder Judiciário Trabalhista deve avançar no fortalecimento institucional de suas relações com a sociedade, visando garantir que os direitos fundamentais de crianças e adolescentes sejam efetivamente garantidos. É possível utilizar de todas as ferramentas tecnológicas que possibilitam a ampla participação popular, tais como: redes sociais, lives, WhatsApp, Telegram, Instagram, Facebook etc (Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva da Infância e da Adolescência, 2024, p. 192).<sup>12</sup>

Portanto, a humanização da Justiça do Trabalho faz parte da estratégia destes Tribunais para melhor atuação diante da sociedade e promoção das garantias fundamentais e Direitos Humanos.

## CONCLUSÃO

As condenações do Estado Brasileiro na Corte Interamericana de Direitos Humanos promoveram no Poder Judiciário a visibilidade do seguinte problema público: reiteradamente eram prolatados julgamentos que destoavam das perspectivas das desigualdades, tampouco levando em consideração as normas internacionais de Direitos Humanos.

Esta visibilidade se tornou ainda mais gritante dentro da Justiça do Trabalho, pois esta se propõe a proteger o trabalhador hipossuficiente em todas as suas visões, quais sejam os trabalhadores formais, informais, pobres, ricos, hipo e hiperssuficientes.

Com o problema público instituído e a matéria na agenda do Poder Público, a Justiça do

---

<sup>12</sup> Podemos perceber que já há exemplos desta atuação, como já explicitado neste artigo acerca da atuação do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e o projeto “Design Thinking”.

Trabalho implementou diversas ações que se tornaram verdadeiras políticas públicas inclusivas e que se tornaram até mesmo recorrentes nas regiões em que foram implementadas.

É importante a perpetuação dessas ações e políticas públicas para que haja humanização da justiça do trabalho, já que o conhecimento é essencial para a efetivação e boa avaliação das Políticas Públicas de Direitos Humanos.

Após a edição de protocolos, a serem seguidos nacionalmente, o que se espera é a pronúncia de julgamentos feitos dentro das perspectivas das desigualdades, da pobreza estrutural e das diferenças sociais.

Isto é de extrema relevância, posto que as ações já desenharam o caminho para que os agentes do judiciário pudessem se capacitar na mudança de atuação, o que é necessário para que os jurisdicionados possam ver que é possível ter confiança na justiça.

A análise preliminar de um tema tão recente é de suma importância para que sejam ligadas às políticas públicas já existentes e às novas políticas públicas que os protocolos desejam criar.

Assim, porquanto, as condenações do Estado brasileiro na Corte IDH sejam de demasiada importância para a humanização da justiça, os protocolos nela baseados propõem reverter o quadro de desconfiança e distância que os jurisdicionados possuem com o Judiciário.

Isto posto, os protocolos visam alinhar os trâmites processuais como um todo aos fundamentos internacionais de Direitos Humanos, e podemos ver a inicialização de uma agenda nacional do judiciário que culminará em políticas públicas dos órgãos trabalhistas com o intuito de cumprir tais protocolos, acarretando em ações nas cidades que trarão a paz social e redução das desigualdades, consoante a Agenda 2030 da ONU.

Atento a todas essas questões, o Poder Judiciário poderá deixar de reproduzir estereótipos, relações assimétricas de poder ou de reafirmar estruturas desiguais e fundadas em alicerces intolerantes ou preconceituosos, a fim de evitar novas condenações do Estado brasileiro, pela negação do acesso à justiça e alcance à justa reparação das violações de Direitos Humanos.

Os protocolos lançados demonstram a clara intenção do Poder Público de garantir os direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, acesso à justiça, eficácia e efetividade processual, direito ao trabalho decente, equidade, não discriminação, dentre tantos outros princípios assegurados pelos Direitos Humanos, que a Corte Interamericana quer proteger e aperfeiçoar.

Esta análise preliminar aponta no sentido de que se tornarão verdadeiras políticas públicas ensejadoras dos Direitos Humanos, em uma vontade estatal articulada e eficiente, o que

se pode afirmar, pois já as políticas isoladas dos Tribunais Regionais assim estão caminhando, e, com a projeção de diretrizes concretas e centralizadas, a tendência é a melhora.

A consequência destas ações é uma justiça mais humanizada e próxima do jurisdicionado.

## REFERÊNCIAS

Atendimento ao cidadão foi o foco das oficinas de inovação da Justiça do Trabalho do Ceará. Justiça do Trabalho. TRT da 7ª Região (CE), Ceará, 30.set.2022. Disponível em: [https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5081:atendimento-ao-cidadao-foi-o-foco-das-oficinas-de-inovacao-da-justica-do-trabalho-do-ceara&catid=261&Itemid=1170](https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5081:atendimento-ao-cidadao-foi-o-foco-das-oficinas-de-inovacao-da-justica-do-trabalho-do-ceara&catid=261&Itemid=1170). Acesso em: 31/08/2024.

Audiência Pública em Santo Antônio de Jesus discute avanços e próximos passos em condenação sobre explosão de fábrica de fogos. Justiça do Trabalho. TRT da 5ª. Região (BA), Bahia, 26.ago.2024. Disponível em: <https://www.trt5.jus.br/noticias/audiencia-publica-santo-antonio-jesus-discute-avancos-proximos-passos-condenacao-sobre>. Acesso em: 31/08/2024.

Canal de escuta e acolhimento: TRT-17 institui Ouvidoria da Mulher. TRT da 17ª Região (ES), Espírito Santo, 06.jun.2023. Disponível em: <https://www.trtes.jus.br/principal/comunicacao/noticias/conteudo/o5592-canal-de-escuta-e-acolhimento--trt-17-institui-ouvidoria-da-mulher>. Acesso em: 01/09/2024.

Cejusc de 2º grau do TRT-18 abre Semana da Conciliação com acordos em ações envolvendo acidentes de trabalho. Justiça do Trabalho. TRT da 18ª. Região (GO), Goiás, 21.mai.2024. Disponível em: <https://www.trt18.jus.br/portal/cejusc-de-2o-grau-do-trt-18-abre-semana-da-conciliacao-com-acordos-em-aco-es-envolvendo-acidentes-de-trabalho/>. Acesso em: 31/08/2024.

CONFORTI, Luciana Paula. Acesso à Justiça, Interseccionalidade e a Jurisprudência Trabalhista da Corte Interamericana de Direitos Humanos: O Caso da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus. In: Democratizando o acesso à Justiça. Conselho Nacional de Justiça; Flávia Moreira Guimarães Pessoa, organizadora. – Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/democratizando-acesso-justica-2022-v2-01022022.pdf>. Acesso em: 28/08/2024.

CORRÊA, Lelio Bentes. Prefácio. In: Protocolos para atuação e julgamento na Justiça do Trabalho / [organização] Tribunal Superior do Trabalho (TST) e Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) - Araucária, PR : Impressoart Gráfica e Editora, 2024.

Cejusc-JT homologa acordos resultantes da participação do TRT-1 no Pop Rua Jud. Justiça do Trabalho. TRT da 1ª Região (RJ), Rio de Janeiro, 17.nov.2023. Disponível em: [https://www.trt1.jus.br/ultimas-noticias/-/asset\\_publisher/IpQvDk7pXBme/content/cejusc-jt-homologa-acordos-resultantes-da-participacao-do-trt-1-no-pop-rua-jud/21078](https://www.trt1.jus.br/ultimas-noticias/-/asset_publisher/IpQvDk7pXBme/content/cejusc-jt-homologa-acordos-resultantes-da-participacao-do-trt-1-no-pop-rua-jud/21078). Acesso em: 31/08/2024.

MATTIETTO, Leonardo. Direito à igualdade, democracia e Políticas Públicas: uma revisão da distinção entre igualdade formal e substancial. Revista de Direito da Administração Pública, ano 7, v.1, 2022.

Novos (as) magistrados(as) do TRT-RJ participam de mutirão de assistência a pessoas em situação de rua. Justiça do Trabalho. TRT da 1ª Região (RJ), Rio de Janeiro, 21.ago.2024. Disponível em: [https://www.trt1.jus.br/web/guest/area-de-imprensa/-/asset\\_publisher/HC5A7IMEmIfp/content/novos-as-magistrados-as-do-trt-rj-participam-de-mutirao-de-assistencia-a-pessoas-em-situacao-de-rua/21078?\\_com\\_liferay\\_asset\\_publisher\\_web\\_portlet\\_AssetPublisherPortlet\\_INSTANCE\\_HC5A7IMEmIfp\\_assetEntryId=29806339#portlet\\_com\\_liferay\\_asset\\_publisher\\_web\\_portlet\\_AssetPublisherPortlet\\_INSTANCE\\_HC5A7IMEmIfp](https://www.trt1.jus.br/web/guest/area-de-imprensa/-/asset_publisher/HC5A7IMEmIfp/content/novos-as-magistrados-as-do-trt-rj-participam-de-mutirao-de-assistencia-a-pessoas-em-situacao-de-rua/21078?_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_HC5A7IMEmIfp_assetEntryId=29806339#portlet_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_HC5A7IMEmIfp). Acesso em: 31/08/2024.

OEA. Organização dos Estados Americanos. Corte IDH. Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil: sentença de 07 de setembro de 2021 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). San José da Costa Rica, 2021. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_435\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf). Acesso em: 30/08/2024.

OEA. Organização dos Estados Americanos. Corte IDH. Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil: sentença de 15 de julho de 2020 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). San José da Costa Rica, 2020. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf). Acesso em: 31/08/2024.

OEA. Organização dos Estados Americanos. Corte IDH. Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil:

sentença de 20 de outubro de 2016 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas). San José da Costa Rica, 2016. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf). Acesso em: 29/08/2024.

Ouvidoria da Mulher do TRT-RJ promove a 1ª Roda de Conversa Feminina. Justiça do Trabalho. TRT da 1ª Região (RJ), Rio de Janeiro, 29.ago.2024. Disponível em: <https://trt1.jus.br/web/guest/area-de-imprensa/>  
[/asset\\_publisher/HC5A7IMEmIfp/content/ouvidoria-da-mulher-do-trt-rj-promove-a-1-roda-de-conversafeminina/21078?\\_com\\_liferay\\_asset\\_publisher\\_web\\_portlet\\_AssetPublisherPortlet\\_INSTANCE\\_HC5A7IMEmIfp\\_assetEntryId=29983792#portlet\\_com\\_liferay\\_asset\\_publisher\\_web\\_portlet\\_AssetPublisherPortlet\\_INSTANCE\\_HC5A7IMEmIfp](https://trt1.jus.br/web/guest/area-de-imprensa/asset_publisher/HC5A7IMEmIfp/content/ouvidoria-da-mulher-do-trt-rj-promove-a-1-roda-de-conversafeminina/21078?_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_HC5A7IMEmIfp_assetEntryId=29983792#portlet_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_HC5A7IMEmIfp). Acesso em: 31/08/2024.

PopRua Jud: TRT-RJ no resgate da cidadania de pessoas em situação de rua. Justiça do Trabalho. TRT da 1ª Região (RJ), Rio de Janeiro, 14.ago.2024. Disponível em: [https://trt1.jus.br/web/guest/ultimas-noticias/-/asset\\_publisher/IpQvDk7pXBme/content/poprua-jud-trt-rj-no-resgate-da-cidadania-de-pessoas-em-situacao-de-rua/21078?\\_com\\_liferay\\_asset\\_publisher\\_web\\_portlet\\_AssetPublisherPortlet\\_INSTANCE\\_IpQvDk7pXBme\\_assetEntryId=29778072#portlet\\_com\\_liferay\\_asset\\_publisher\\_web\\_portlet\\_AssetPublisherPortlet\\_INSTANCE\\_IpQvDk7pXBme](https://trt1.jus.br/web/guest/ultimas-noticias/-/asset_publisher/IpQvDk7pXBme/content/poprua-jud-trt-rj-no-resgate-da-cidadania-de-pessoas-em-situacao-de-rua/21078?_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_IpQvDk7pXBme_assetEntryId=29778072#portlet_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_IpQvDk7pXBme). Acesso em: 31/08/2024.

Protocolos para atuação e julgamento na Justiça do Trabalho / [organização] Tribunal Superior do Trabalho (TST) e Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) - Araucária, PR: Impressoart Gráfica e Editora, 2024.

REIS, Maria Stela; GATTO, Isabel Carmen; DELGADO, Ana Luiza de Menezes; ALVES, Pedro Assumpção. A Construção de um Novo Campo de Conhecimento em Gestão de Políticas Públicas de Direitos Humanos. In *Gestão de Políticas Públicas de Direitos Humanos – Coletânea*, Enap, 2016. Disponível em: <http://repositorio.enap.gov.br/handle/1/2551>. Acesso em 30/08/2024.

SANTOS, Cecília MacDowell. Ativismo jurídico transnacional e o Estado: reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 4, n. 7, p. 26–57, 2007.